

TC 021.861-2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar, CPF 000.583.433-34, Prefeito (Gestão: 2005-2008).

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em razão impugnação parcial de despesas do Convênio 07.93.06.0210/00, Siafi 578004 (peça 2, p. 144-158, 162, 166, 172, 178, 198, 204 e 222), celebrado com a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, tendo por objeto “a recuperação de estradas vicinais e implantação de sistemas de abastecimento d’água na zona rural do referido município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 2, p. 144) e cláusula primeira do segundo termo aditivo (peça 2, p. 166) foram previstos R\$ 1.152.644,59, sendo R\$ 152.644,59 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.000.000,00 à conta da Concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2007OB901409, de 30/10/2007 (peça 1, p. 60), creditada na conta específica do ajuste no Banco do Brasil, agência 1045-6, conta corrente 18787-9, em 1º/11/2007 (peça 1, p. 74).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2006 a 25/12/2008 (peça 2, p. 346 e 358 e 204) e previa a apresentação da prestação de contas até 23/2/2009 (peça 2, p. 395).

5. A instrução inicial (peça 11), com a anuência da unidade técnica (peça 6), propôs a citação do senhor Carlos Magno Duque Bacelar, CPF 000.583.433-34, na condição de então Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA (Gestão: 2005-2008), com débito apurado conforme quadro abaixo.

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
1.000.000,00	1º/11/2007

6. Foi então, expedido pela Secex-MA o seguinte ofício citatório ao responsável:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 3852/2015, de 22/12/2015 (peça 13)	Carlos Magno Duque Bacelar	12/1/2016 (AR à peça 14)	(não apresentada)

7. Destaca-se que a citação do senhor Carlos Magno Duque Bacelar foi enviada ao endereço do mesmo, constante do Sistema CPF/SRF/MF (peça 15), onde foi recebida, cumprindo-se regularmente o chamamento do responsável para apresentação de suas alegações de defesa, que se manteve silente.

8. Merece relevo que revelia do responsável não parece derivar de seu falecimento, posto que em pesquisa, nesta data, às bases de dados do Tribunal, alimentadas, entre outros, a partir do SISOB, não consta registro nesse sentido. Ademais, em outro processo neste Tribunal (TC-020.914/2013-0), o senhor Carlos Magno Duque Bacelar igualmente deixou de apresentar defesa

em relação a citação encaminhada para o mesmo endereço, embora ali tenha regularmente constituído advogado, que apresentou pedidos de vista, cópia e prorrogação de prazo.

EXAME TÉCNICO

Revelia do responsável

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

13. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

14. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

15. Assim, as contas do senhor Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34), ex-prefeito de Coelho Neto/MA, devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso II, alíneas “b” e “c”, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

Indícios de irregularidade que sustentam o julgamento das contas

16. No âmbito deste processo, constatou-se que a instauração da presente tomada de contas especial foi deflagrada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme

apontado no documento da Unidade Regional de Contabilidade da Codevasf – 7ª SR (peça 2, p. 346-350), de onde se extrai:

Com o propósito de dar uma posição definitiva para a Tomada de Contas Especial relativa ao convênio, realizamos uma nova análise da documentação. Abaixo, um breve relato dos fatos:

1. Através da Nota Técnica 10/2010 [peça 2, p. 78-80], o Fiscal do convênio atesta que todas as divergências entre o projeto aprovado e o efetivamente executado foram corrigidas e/ou justificadas, **"que o objeto conveniado atendeu seu objetivo principal de prover abastecimento de água e possibilidade de locomoção em diversas localidades do interior do Município"**; e em relação ao projeto executivo apresentado, **"o mesmo contempla os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes [...]"**. Em sua conclusão, o Fiscal quantifica o valor de R\$ 25.000,00, a ser ressarcido ao erário, referente à não execução da meta 02 do Plano de Trabalho, Licenciamento Ambiental. (negrito no original).

2. No que se refere à execução financeira:

a) O Município de Coelho Neto cumpriu com R\$ 91.675,10, dos R\$ 152.644,59 previstos no Plano de Trabalho a título de contrapartida;

b) Foram apresentadas notas fiscais, emitidas pela empresa contratada CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., no valor total de R\$ 1.116.503,33;

c) Foram apresentados comprovantes de depósito na conta da empresa no valor total de R\$ 1.077.828,23, apesar de as saídas da conta do convênio totalizarem R\$ 1.146.503,33, resultando em uma diferença de R\$ 68.675,10;

d) O saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 94,48, não foi devolvido [peça 1, p. 140].

3. Segundo nosso entendimento, o valor total do dano ao erário resulta em R\$ 144.831,16 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Natureza do Dano	Descrição	Valor
Execução Financeira	Meta 02, reprovada pelo Fiscal.	25.000,00
Execução Financeira	Diferença entre as saídas da conta do convênio (R\$ 1.146.503,33) e os valores efetivamente creditados na conta da empresa contratada (R\$ 1.077.828,23)	68.675,10
Execução Financeira	Saldo remanescente, não devolvido.	94,48
	Contrapartida proporcional, não cumprida pela Conveniente.	51.061,58
Total		144.831,16

17. Na análise inicial dos autos (peça 4) ficou assente que o responsável apresentou prestação de contas dos recursos recebidos (peça 1, p 64-398), por meio da qual demonstrou a destinação de R\$ 1.116.503,33. Esses recursos teriam financiado pagamentos à firma CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66).

18. A mesma instrução findou com proposta de diligência, para que o Banco do Brasil remetesse à Secex-MA cópia dos cheques/documentos de débito sacados da conta corrente específica do ajuste 18787-9, agência 1045-6, mantida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, para movimentação dos recursos do Convênio/Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004, ali descritos, pelo que foi então expedido o Ofício 2144/2015-TCU/SECEx-MA, de 12/6/2015 (peça 6), respondido pela dita instituição financeira nos termos da peça 8, que encaminhou ao Tribunal cópia dos cheques abaixo:

Cheque	Valor	Data no extrato	Data no cheque	Beneficiário	Peça
850068	330.462,67	31/7/2008	31/7/2008	Convap	Peça 8, p. 6

850069	48.694,80	17/10/2008	17/10/2008	Convap	Peça 8, p. 10
850072	44.769,42	17/10/2008	17/10/2008	Convap	Peça 8, p. 10
850073	5.265,48	17/10/2008	17/10/2008	Convap	Peça 8, p. 18
850074	105.265,48	17/10/2008	17/10/2008	Convap	Peça 8, p. 22
850075	147.395,13	17/10/2008	17/10/2008	Convap	Peça 8, p. 26
850077	31.464,00	17/10/2008	17/10/2008	Convap	Peça 8, p. 30
850071	171.836,25	17/10/2008	17/10/2008	Convap	Peça 8, p. 36
850080	192.675,00	26/12/2008	Ilegível		Peça 8, p. 38
850078	31.671,83	30/12/2008	30/12/2008	Convap	Peça 8, p. 40
850062	30.000,00	10/12/2007	7/12/2007	Ilegível	Peça 8, p. 2
850082	7.003,27	30/12/2008	30/12/2008	Convap	Peça 8, p. 44
	1.146.503,33				

19. Com as informações de destinação dos recursos expressas no quadro precedente, constata-se que na sua maioria os dispêndios à conta do ajuste foram feitos em nome da firma CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. No entanto, na prestação de contas, ficou assente que os pagamentos feitos à dita firma foram feitos mediante transferências da Prefeitura a uma conta da CONVAP na Caixa Econômica Federal, conforme quadro abaixo, onde se encontra o demonstrativo das transferências à conta da dita firma, em cuja documentação probante não consta o nome da conta sacada, embora identifique o remetente, ou seja, a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA:

Transferência	Data	Valor	Localização
850068	31/7/2008	130.462,67	Peça 1, p. 252
135482	31/7/2008	100.000,00	Peça 1, p. 144
135481	31/7/2008	100.000,00	Peça 1, p. 246
16504	17/10/2008	48.694,80	Peça 1, p. 258
16505	17/10/2008	31.464,00	Peça 1, p. 282
16506	17/10/2008	147.395,13	Peça 1, p. 322
16507	17/10/2008	105.265,48	Peça 1, p. 342
16502	17/10/2008	5.265,48	Peça 1, p. 366
16503	17/10/2008	44.769,42	Peça 1, p. 204
16509	17/10/2008	100.000,00	Peça 1, p. 220
16510	17/10/2008	71.836,25	Peça 1, p. 230
135482	26/12/2008	100.000,00	Peça 1, p. 376
135483	26/12/2008	92.675,00	Peça 1, p. 146
		1.077.828,23	

20. Por sua vez, as notas fiscais emitidas pela firma CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., CNPJ 03.170.243/0001-66, são as que seguem:

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Peça
0538	14/1/2008	279.157,47	Peça 1, p. 274
0539	14/1/2008	105.265,48	Peça 1, p. 382
0548	12/2/2008	105.265,48	Peça 1, p. 348
0551	21/2/2008	171.836,25	Peça 1, p. 238
0552	21/2/2008	147.395,13	Peça 1, p. 334
0651	16/10/2008	44.769,42	Peça 1, p. 212
0653	Sem data	31.464,00	Peça 1, p. 290
0665	9/12/2008	199.678,27	Peça 1, p. 182
		1.084.831,50	

21. À vista das informações precedentes, a instrução à peça 11, consignou que apesar de as

informações de destinação dos recursos, expressas nos cheques encaminhados pelo Banco do Brasil, apontarem que os dispêndios à conta do ajuste (na sua maioria) foram feitos em nome da firma CONVAP, na prestação de contas evidenciou-se que os pagamentos feitos à dita firma foram feitos mediante transferências da Prefeitura a uma conta da CONVAP na Caixa Econômica Federal. Na esteira dessa constatação, segue a instrução citada (peça 11):

12. Quanto às referidas transferências, considera-se que as mesmas figuram de modo atípico no contexto da execução das despesas do Convênio 07.93.06.0210/00, Siafi 578004, isso porque os cheques, como consta da peça 8 (e do item 9 desta instrução) foram nominais à firma contratada para a execução do objeto do ajuste. Logo, entende-se que estaria concluída essa fase da despesa, não havendo que se falar em transferências de valores ao credor.

13. No entanto, pela presença de autenticações e ausência de informações de depósito nos versos dos cheques (com exceção do cheque 850062), parece ter havido saque dos mesmos, na própria agência do Banco do Brasil, o que só poderia ser realizado pelo beneficiário desses títulos, ou seja, a firma CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (e não a Prefeitura), por meio de seus representantes.

14. Mas se a Prefeitura não poderia efetuar o saque dos cheques, por estarem nominais à firma beneficiária, de onde se originaram os recursos das transferências à CONVAP, feitas pela Prefeitura? Tal questionamento não possui resposta óbvia pela documentação dos autos. Certo é que os recursos do ajuste foram movimentados por meio dos cheques nominais à CONVAP e que as transferências à conta da CONVAP na Caixa Econômica Federal foram feitas pela Prefeitura, mas não a partir da conta do convênio, diretamente.

15. Merece relevo a compatibilidade de datas e valores entre os cheques 850069, 850068, 850073, 850072, 850074, 850075, 850077, 850071 e 850080 e as transferências feitas à dita Construtora, no montante de R\$ 1.077.828,23. A esse valor, se somado o cheque 850082, de R\$ 7.003,27, igualmente nominativo à firma em comento (mas do qual não há comprovante de transferência), encontra-se o total de R\$ 1.084.831,50, ou seja, o montante idêntico ao das notas fiscais emitidas pela beneficiária (ver demonstração comparativa da movimentação financeira e das notas fiscais na peça 9).

16. No entanto, merece igualmente relevo, como se constata no mesmo demonstrativo retrocitado (peça 9), que se mostra incompreensível (e ainda não justificado) o distanciamento entre as datas de emissão das notas fiscais 558 e 539, 548, 552 e 551 (14/01/2008, 14/01/2008, 12/02/2008, 21/02/2008 e 21/02/2008, respectivamente) e as datas dos respectivos cheques e transferências (17/10/2008 e 31/07/2008), levando em consideração que o crédito do recurso federal na conta do convênio ocorreu desde 1º/11/2007 (peça 1, p. 74). Também se mostra estranha a fragmentação dos pagamentos no caso das notas fiscais 538, 539, 551 e 665, ante a emissão de mais de um cheque para cada nota fiscal. Note-se que nos dois casos, as observações se estendem igualmente às transferências correspondentes, cujas datas se relacionam aos cheques e não às notas fiscais.

17. Aliás, há que se registrar que também há ocorrência em que um cheque teoricamente dá suporte a mais de uma transferência e, por conseguinte, a mais de uma nota fiscal. Esse é o caso dos cheques 850068. Também há uma ocorrência em que um cheque dá suporte a duas transferências, em montante insuficiente para a quitação de uma nota fiscal, necessitando ser complementado com um cheque do qual não há comprovante de transferência em valor correspondente. É o caso do cheque 850080, complementado pelo cheque 850082, para totalizar o valor da nota fiscal 665.

18. Relativamente aos cheques 850078, de 30/12/2008, no valor de R\$ 31.671,83; 850062, de 10/12/2007, no valor de R\$ 30.000,00; e 850082, de 30/12/2008, no valor de 7.003,27, que não compuseram o montante teoricamente transferido à CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., tem-se as seguintes situações:

a) Quanto ao cheque 850082, de R\$ 7.003,27, como já expresso no item 11, foi emitido nominativo à firma citada. Somado ao valor comprovadamente transferido à CONVAP (R\$

1.077.828,23), totaliza de R\$ 1.084.831,50, que corresponde ao montante das notas fiscais emitidas pela dita empresa (ver demonstração comparativa da movimentação financeira e das notas fiscais na peça 9);

b) Quanto ao cheque 850078, no valor de R\$ 31.671,83, foi igualmente emitido nominativo à firma citada, mas neste caso não há documento de despesa (nota fiscal) correspondente e nem comprovante de transferência bancária à firma CONVAP;

c) No caso do cheque 850062, no valor de R\$ 30.000,00, embora o nome do beneficiário esteja parcialmente ilegível, dá pra perceber que pelo texto não se trata da firma CONVAP, além de que consta no verso do documento número de conta e agência na qual o referido valor teria sido creditado, fato este que configurou exceção na rotina empreendida para pagamento à conta do ajuste. Ademais, também neste caso não consta documentação de despesa (nota fiscal) correspondente e nem comprovante de transferência bancária à firma CONVAP;

22. Referente à composição do débito a ser imputado, a despeito dos registros feitos na instrução à peça 11, onde constam ponderações referentes aos elementos balizadores da constituição da presente TCU, segue-se o entendimento exposto nos itens seguintes da mesma instrução, dos quais se extrai que a responsabilização do responsável deve ocorrer com base no total repassado por meio do Convênio 07.93.06.0210/00, Siafi 578004, conforme segue:

20. Não obstante, no que tange à movimentação dos recursos, os documentos juntados na prestação de contas somados àqueles remetidos pelo Banco do Brasil apontam para a ocorrência de pagamento duplicado, isso porque além dos cheques emitidos à firma CONVAP (que só poderiam ser sacados pela mesma), também constam transferências feitas pela própria Prefeitura à dita firma, as quais não guardam nexos de causalidade com os recursos da conta corrente específica do ajuste. Ou seja: a Prefeitura não poderia ter utilizado os recursos da conta do convênio para essas transferências, pois já havia lançado mão dos mesmos por meio de cheques nominativos à firma CONVAP e só esta poderia utilizá-los. Portanto, a ausência de nexos de causalidade se dá devido ao fato de que a prestação de contas demonstra que os pagamentos à firma foram feitos pelas transferências e não pelos cheques. Logo, não há correlação direta entre os cheques sacados da conta do convênio e o objeto do dito ajuste.

21. A esse respeito, o TCU tem entendido que quando os atos praticados impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos públicos, fica prejudicada a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3384/2011-TCU-2ª Câmara, 2831/2009-TCU-2ª Câmara, 1298/2008-TCU-2ª Câmara, 1385/2008-TCU/Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1099/2007-TCU-2ª Câmara, 3455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

22. Some-se a isso que no manuseio da coisa pública é o gestor quem deve provar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados. Nesses casos, este Tribunal tem deliberado sistematicamente ser o ônus da prova de responsabilidade do responsável, conforme consta no item 11, do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que fundamentou o Acórdão 6358/2009 – TCU – 2ª Câmara:

11. Nos termos da jurisprudência assente neste Tribunal, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade, ou seja, em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas que demonstrem, cabalmente, os gastos efetuados e o **nexo causal entre esses e os recursos repassados** (negrito nosso).

23. No caso em espécie, o nexos de causalidade a ser demonstrado pelo responsável diz respeito à totalidade dos recursos transferidos pela União, mas sacados por meio de cheques nominativos à CONVAP, que por isso não poderiam ser sacados pela própria Prefeitura e, assim, fundamentar os pagamentos (transferências em nome da Prefeitura para a CONVAP) demonstrados na prestação de contas.

24. Além da ausência de nexo de causalidade constatada nos pagamentos efetuados, persistem as ocorrências registradas como motivadoras da instauração da presente tomada de contas especial, conforme registradas no item 19 da presente instrução. No entanto, para fins de citação, deve ser considerado o total das transferências federais à conta do ajuste, pelas razões já expostas no item anterior, sem prejuízo de que o responsável responda pelos indícios de irregularidade anotados no citado item 19 desta instrução, que igualmente devem fundamentar a citação.

CONCLUSÃO

23. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos no processo, evidencia que o responsável não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mostraram-se agravados pela documentação bancária (peça 8), os indícios de irregularidades, conforme apontados pela Unidade Regional de Contabilidade da Codevasf – 7ª SR (peça 2, p. 346-350) e transcritos no item 16 da presente instrução, que justificaram a citação do senhor Carlos Magno Duque Bacelar, CPF 000.583.433-34, na condição Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação total das despesas com os recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, por meio do Convênio 07.93.06.0210/00, Siafi 578004 (peça 2, p. 144-158, 162, 166, 172, 178, 198, 204 e 222), celebrado com a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, tendo por objeto “a recuperação de estradas vicinais e implantação de sistemas de abastecimento d’água na zona rural do referido município.

25. A impugnação total das despesas se justificou devido:

a) ausência de nexo de causalidade constatada entre os cheques nominativos utilizados para pagamento da CONVAP e o registro na prestação de contas, onde ficou assente que os pagamentos feitos à dita firma foram feitos mediante transferências da Prefeitura a uma conta da CONVAP na Caixa Econômica Federal. Portanto, se os cheques eram nominais a essa firma e só poderiam ser sacados por ela, as transferências em comento decorreram de outra fonte diferente da conta corrente do ajuste;

b) extenso lapso temporal não justificado entre as datas de emissão das notas fiscais 558 e 539, 548, 552 e 551 (14/01/2008, 14/01/2008, 12/02/2008, 21/02/2008 e 21/02/2008, respectivamente) e o crédito do recurso federal na conta do convênio, que ocorreu desde 1º/11/2007 (peça 1, p. 74);

c) fragmentação não justificada de supostos pagamentos (no caso das notas fiscais 538, 539, 551 e 665), ante a emissão de mais de uma transferência para cada nota fiscal;

d) ocorrência em que um cheque supostamente dá suporte a mais de uma transferência e, por conseguinte, a mais de uma nota fiscal. Esse é o caso dos cheques 850068;

e) ocorrência em que um cheque supostamente dá suporte a duas transferências, em montante insuficiente para a quitação de uma nota fiscal, necessitando ser complementado com um cheque do qual não há comprovante de transferência em valor correspondente. É o caso do cheque 850080, complementado pelo cheque 850082, para totalizar o valor da nota fiscal 665;

f) relativamente aos cheques 850078, de 30/12/2008, no valor de R\$ 31.671,83; 850062, de 10/12/2007, no valor de R\$ 30.000,00; e 850082, de 30/12/2008, no valor de 7.003,27, que não compuseram o montante teoricamente transferido à CONVAP – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., tem-se ainda as seguintes situações:

fl) Quanto ao cheque 850082, de R\$ 7.003,27, como já expresso no item 11, foi emitido

nominativo à firma citada. Somado ao valor comprovadamente transferido à CONVAP (R\$ 1.077.828,23), totaliza de R\$ 1.084.831,50, que corresponde ao montante das notas fiscais emitidas pela dita empresa (ver demonstração comparativa da movimentação financeira e das notas fiscais na peça 9);

f2) Quanto ao cheque 850078, no valor de R\$ 31.671,83, foi igualmente emitido nominativo à firma citada, mas neste caso não há documento de despesa (nota fiscal) correspondente e nem comprovante de transferência bancária à firma CONVAP;

g) No caso do cheque 850062, no valor de R\$ 30.000,00, embora o nome do beneficiário esteja parcialmente ilegível, dá pra perceber que pelo texto não se trata da firma CONVAP, além de que consta no verso do documento número de conta e agência na qual o referido valor teria sido creditado, fato este que configurou exceção na rotina empreendida para pagamento à conta do ajuste. Ademais, também neste caso não consta documentação de despesa (nota fiscal) correspondente e nem comprovante de transferência bancária à firma CONVAP.

26. Não bastassem as ocorrências supracitadas, persistiram as ocorrências registradas como motivadoras da instauração da presente tomada de contas especial, conforme consignado no item 19 acima.

27. O senhor Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34), ex-prefeito de Coelho Neto/MA, gestão 2005-2008, validamente citado, não apresentou suas alegações de defesa, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Assim, as contas do responsável em comento devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso II, alíneas “b” e “c”, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

29. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel para todos os fins o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34) – ex-prefeito de Coelho Neto/MA – gestão 2005-2008, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34) – ex-prefeito de Coelho Neto/MA – gestão 2005- 2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da ocorrência registradas no item 25 desta instrução, relacionadas à execução do Convênio 07.93.06.0210/00, Siafi 578004;

b1.) quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)
1º/11/2007	1.000.000,00

Valor atualizado em 23/11/2015: 2.467.684,38 (peça 10)

c) aplicar ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34) – ex-prefeito de Coelho Neto/MA – gestão 2005-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) caso solicitado, autorizar o pagamento da dívida do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 1ª DT, em 26/2/2016.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima

AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo: Processo TC 002.753-2015-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não consecução parcial dos objetivos pactuados no Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004	Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito	2005-2008	Não execução total dos objetivos pactuados no Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004.	A não execução total dos objetivos pactuados no ajuste pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado de forma completa o objeto do ajuste.
Não aplicação integral da contrapartida do Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004			Não comprovou a execução total da contrapartida pactuada no Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004.	A não execução total da contrapartida pactuada no ajuste pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado de forma completa a contrapartida do ajuste.
Não devolução de saldo não aplicado do Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004			Não comprovou a devolução de saldo não aplicado do Convênio/ Codevasf 07.93.06.0210/00, Siafi 578004	A não devolução de saldo não aplicado do ajuste pelo gestor municipal teve como consequência a apropriação indevida e não justificada de recursos federais pelo convenente	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter efetuado a devolução de saldo não aplicado do ajuste.
Ausência de nexo de causalidade entre os cheques emitidos à conta do convênio e os pagamentos comprovados via transferência na prestação de contas			Apresentar prestação de contas em que não há correspondência entre os cheques emitidos à conta do convênio e os pagamentos comprovados via transferência na prestação de contas	A ausência de correlação causal entre os cheques emitidos à conta do convênio e os pagamentos comprovados via transferência na prestação de contas	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria demonstrar com a documentação de prestação de contas a correlação causal entre os cheques emitidos à conta do convênio e os pagamentos comprovados via transferência.